



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000666/98-58
Recurso nº 229.385 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. VALOR DAS AQUISIÇÕES.

Para integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, a matéria-prima e o produto intermediário devem sofrer desgaste ou dano decorrente do contato direto com o produto em fabricação.

PRODUÇÃO DE CELULOSE. PLANTIO DE ÁRVORES. FERTILIZANTES, FORMICIDAS E HERBICIDAS.

Os fertilizantes, formicidas, herbicidas e outros bens destinados ao preparo do substrato ou utilizados no plantio e cultivo das árvores para obtenção da matéria-prima para a celulose, que constitui etapa preliminar à industrialização da celulose e não podem integrar o valor das aquisições na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

COMBUSTÍVEIS. SÚMULA Nº 12.

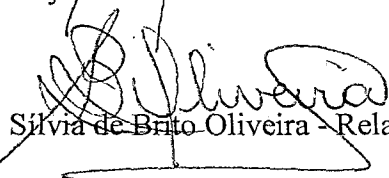
Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimentos parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito relativo aos produtos considerados como insumos nos termos do Parecer CST 65/79, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cássio Hildebrano Pires das Cunha OAB/DF 25831.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 14 de outubro de 1998, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurado no primeiro trimestre de 1998.

Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações pleiteadas, restando saldo passível de restituição em espécie, com fundamento no Parecer constante das fls. 404 e 411. O deferimento foi parcial em virtude das glosas nas aquisições dos insumos relacionados à fl. 408, no valor total de R\$ 37.526,36 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) indeferiu a solicitação, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 541 a 549, ensejando a interposição de recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 554 a 576, para alegar, em síntese, que:

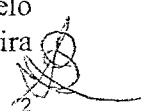
I – não é correto afirmar que a linha de produção da celulose só se inicia no pátio de madeira, pois essa produção depende do cultivo e crescimento dos eucaliptos;

II – o art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), estabelece que mesmo os insumos que não integram o produto geram direito a crédito;

III – toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final é considerada insumo, existindo, na doutrina, acepções de insumo que englobam até mesmo despesas e investimentos;

IV – dos itens glosados pela fiscalização, há “bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto”, relacionados à fl. 561 a 566, pois são utilizados no processo de corte e picagem da madeira ou no seu transporte;

V – a produção da celulose começa com o plantio da árvore, passando pelo cultivo, corte, separação da madeira aproveitável, corte e picagem, cozimento da madeira


2

picada, depuração e branqueamento e secagem e a recorrente realiza todo esse processo, desde o plantio da árvore até a elaboração final da celulose;

VI – o processo de produção da celulose não ocorre sem a presença dos combustíveis, necessários para realizar o cozimento da madeira, e a própria natureza dos combustíveis determina que eles são consumidos na industrialização;

VII – o processo de produção começa com o plantio de sementes, passa pela germinação, pelo cultivo de mudas e seu plantio no solo, crescimento das árvores e culmina com o corte destas e, nesse processo, utilizam-se produtos químicos para cultivo do eucalipto, constituindo esses produtos matéria-prima necessária ao cultivo das árvores;

VIII – produtos como herbicidas, iscas para formigas, vermiculitas e outros protegem o crescimento das árvores, sendo, pois, produtos intermediários consumidos no processo produtivo; e

IX – o cultivo das árvores faz parte da cadeia produtiva da celulose, portanto, todas as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados nesse cultivo geram créditos do IPI.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser reconhecido o direito às aquisições glosadas pela fiscalização.

Este processo foi pautado para julgamento na sessão de 24 de maio de 2006 e a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse detalhada a seqüência do processo de industrialização, desde o recebimento das toras de eucalipto até a obtenção da celulose e seu acondicionamento.

A diligência foi efetuada e os autos retornaram com informações da recorrente sobre o processo industrial, às fls. 586 a 590, laudos técnicos, às fls. 591 a 619, e informação fiscal, às fls. 649 a 655.

Em 09 de outubro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem discriminasse as glosas pertinentes às aquisições para o ativo fixo da recorrente, conforme Resolução nº 204-00.636, às fls. 664 a 667.

Os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com a informação da fl. 707 de que os bens relacionados nos laudos técnicos apresentados não compõem o ativo fixo.

Ciente dessa diligência, a contribuinte manifestou-se às fls. 710 e 711 apenas para reprimir que os insumos em questão são diretamente consumidos, com desgaste, no processo de industrialização da celulose e, novamente, requerer o integral provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, observe-se que a diligência determinada pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes partiu da premissa de que ocorre processo de industrialização uno para obtenção do produto final “celulose”, iniciando-se com o recebimento de toras de eucalipto e terminando com a obtenção e o acondicionamento da celulose.

Com essa premissa, da qual não discordo, não se deve cogitar aqui a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de aquisições de bens utilizados no plantio e cultivo das árvores, corte, separação e transporte da madeira até o pátio de madeira.

A defesa de que o processo produtivo da celulose inicia-se com o plantio da árvore ou em fase anterior pode ser verdadeira, pois, não se nega aqui que a produção da celulose depende da árvore. Ocorre que não é a relação de dependência entre o produto final e os bens integrantes de toda a cadeia produtiva ou a essencialidade dos insumos que determinam a inclusão desses bens ou insumos entre os passíveis de gerar crédito e, por conseguinte, de compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Para a finalidade específica de delimitar as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem cujas aquisições são passíveis de integrar essa bases de cálculo, impõe-se a observância da legislação do IPI, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, e o art. 147, inc. I, do Ripi/98, invocado pela recorrente, cuja matriz legal é a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

(Grifou-se)

Note-se que o direito ao crédito é conferido apenas às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, explicitando-se que matéria-prima e produto intermediário são bens que se integram ao produto final e, também, bens que, embora não integrem esse produto, são consumidos no processo de industrialização, desde que não pertençam ao ativo permanente.

O parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 1979, interpretando o supracitado dispositivo legal, interpretação essa que comungo e adoto, estendeu o alcance da expressão “consumidos no processo de industrialização” para considerar passível de gerar crédito do IPI a aquisição de bens que não sejam consumidos no estrito sentido da palavra, mas que sejam

apenas desgastados ou danificados, desde que o desgaste, o desbaste ou o dano decorram de ação direta sobre o produto em fabricação.

Note-se ainda que o fundamento legal do pedido de ressarcimento é o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, cujo teor reproduz-se:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Verifica-se, portanto, que o abrigo legal alcança apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem e não os insumos em geral. Assim, na caracterização das aquisições, não é relevante a essencialidade do bem no processo produtivo, mas, sim, o fato de ele, no processo de obtenção do produto final, constituir matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos da legislação do IPI.

No caso em questão, os bens objeto do litígio não são matéria-prima ou produto intermediário que integram o produto final, tampouco se trata de material de embalagem. Necessário então verificar se tais bens atendem duas condições cumulativas, no processo de industrialização, quais sejam:

- a) sofrer desgaste ou dano, e
- b) decorrer esse desgaste ou dano do contato direto com o produto em fabricação, que, no caso, é a celulose.

Dos bens relacionados às fls. 561 a 566 da peça recursal, com a função correspondente descrita nos laudos técnicos produzidos pela recorrente, verifica-se que, com efeito, sofrem desgaste no processo de industrialização da celulose. Contudo, sequer trabalham em contato direto com o produto em fabricação, não se podendo dizer, portanto, que esse desgaste decorre do contato direto com a celulose em fabricação. Isso só ocorre com os bens relacionados às fls. 591 a 603, 605 a 610, que são utilizados na transformação das toras em cavacos e no tratamento da água usada nas caldeiras para cozimento da celulose e que se dissolvem nessa água, conforme funções descritas nos laudos técnicos correspondentes.

Os fertilizantes, formicidas, herbicidas e outros bens destinados ao preparo do substrato são utilizados no plantio e cultivo das árvores para obtenção da matéria-prima para a celulose, que é a madeira de eucalipto. Ora, as operações realizadas até a obtenção da madeira não configuram industrialização, mas, sim, operação de cultivo de espécies para a atividade extrativa, que é atividade primária. Portanto, não se vislumbra, para essa espécie de bens, a ocorrência de consumo, desgaste, desbaste ou dano por ação direta sobre o produto em

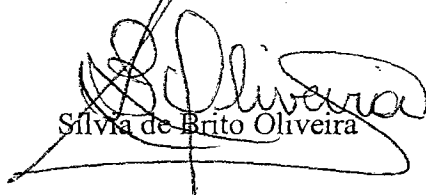
fabricação, pois trata-se o plantio e cultivo das árvores é atividade preliminar ao processo de industrialização da celulose.

Quanto aos combustíveis, a matéria foi objeto da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, e de observância obrigatória, por força do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com o seguinte teor:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para admitir os créditos relativos às aquisições dos bens de que tratam os laudos técnicos constantes das fls. 591 a 603, 605 a 610.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira